

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.080.929 - MT (2008/0179957-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI
ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO CAVALCANTE GARCIA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal de juros.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Com efeito.

Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de sua admissão, desde que pactuada, no caso de contrato de financiamento bancário garantido por cédula de crédito rural, conforme a Súmula nº 93/STJ. A propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, no ponto, improvido." (ut AgRg no REsp 918.243/MS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20.8.2007)

Assim, amparado no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao próprio recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

Superior Tribunal de Justiça

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados nas Instâncias ordinárias, admitindo-se a compensação, nos termos da lei, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2011.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

